



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692

- E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0000458-86.2022.8.16.0143

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$445.664,58

Autor(s): • NOGUEIRA E SILVA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.595.820/0001-27)

Réu(s): • B. RODRIGUES MARCON ATACADO – ME (CPF/CNPJ: 29.915.134/0001-14)e outros

OFÍCIO nº 936/2024

FAVOR MENCIONAR O NÚMERO DOS AUTOS NA RESPOSTA

Ao(À) Exmo(a). Sr.(a) Dr.(a) Corregedor(a) da
Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná
Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, extraído do processo indicado acima, ofício a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para o devido cumprimento do item XV, art. 22, da Portaria 5/2024 deste Juízo, referente a **sentença que decretou a falência** de mov. 65:

- "XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa recuperanda possua filiais;"

- **NOGUEIRA E SILVA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.595.820/0001-27)**

- Data da decretação de falência: 27/02/2023

- comunicar TRT 9ª Região, quanto ao Estado do Paraná; e TRF 4ª Região, quanto ao Estado do Paraná.

Informo que a resposta deste ofício poderá ser enviada ao e-mail deste Juízo: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br.

Atenciosamente,

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0000458-86.2022.8.16.0143
MASSA FALIDA DE NOGUEIRA E SILVA LTDA ME
CNPJ 10.595.820/0001-27

1. Do administrador judicial

1.1. Segundo consta dos autos, foi nomeado como administrador judicial o Sr. HÉLCIO KRONBERG, o qual aceitou o encargo e indicou sua disponibilidade em atuar também como leiloeiro, avaliador e depositário, tendo, desde logo, apresentado proposta de honorários referente às respectivas atuações (mov. 155).

No entanto, os honorários relativos ao encargo de administrador judicial já foram fixados pelo Juízo no mov. 85.1, cabendo ao profissional nomeado aceitá-los ou renunciar ao encargo em caso de discordância.

Já no que tange à atuação do administrador judicial na qualidade de leiloeiro, avaliador e depositário, este Juízo analisará a pertinência de tal atuação quando da liquidação do ativo. Atualmente, conforme será a seguir demonstrado, anteriormente à liquidação do ativo, diversas determinações relativas à própria decretação de falência deverão ser cumpridas.

1.2. Tendo em vista o aceite do encargo, à Secretaria para que **expeça o termo de compromisso** e, na sequência, intime-se o administrador judicial para assinatura eletrônica em 1 (um) dia.

1.3. Na sentença de decretação de falência foi fixado como termo de legal: 90 dias antes do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento.

No entanto, não consta que tenha sido juntado qualquer documento que comprove em que data ocorreu o primeiro protesto, assim sendo, quando o administrador judicial der início ao exercício do encargo, deverá indicar, por meio da análise dos documentos a serem entregues a ele pelo representante legal da Falida, qual a data do primeiro protesto e, conseqüentemente, o termo legal da falência.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2. Da Secretaria

2.1. Retifique-se o registro do feito, para que passe a constar a Massa Falida de **NOGUEIRA E SILVA LTDA ME**.

2.2. Foram determinadas as seguintes diligências na sentença declaratória de falência de mov. 65.1. Algumas já foram cumpridas; outras, ainda não. O que estiver redigido em vermelho são determinações deste Juízo para sua precisa execução.

Diligência + item da sentença	Movimento comprovando cumprimento/ Orientações para execução pela Secretaria
<p>Para o falido em cinco dias:</p> <p>Item III.I. 'a' – Apresentar relação nominal dos credores;</p> <p>Item III.II. 'a' – Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005. 'b' – Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005. 'c' – Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005). 'd' – Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de</p>	<p>Mov. 72.2/72.3/72.4 – foi apresentada relação dos credores; Mov. 76.1 – termo de comparecimento.</p> <p>Em análise do termo de mov. 76, verifica-se que a Falida não cumpriu integralmente as determinações contidas no item III.II. Assim sendo, deverá a Secretaria intimar o representante legal da Falida, por meio de seu advogado constituído, para que cumpra o determinado em 05 dias, bem como para que entregue os livros obrigatórios, bens, demais livros, papéis e documentos ao administrador judicial.</p>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.	
Item III.I. 'f' – Expedição de ofício à JUCEPAR para anotação da falência; 'h' – Consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como, oficiar aos Registros imobiliários locais requisitando informações sobre a existência de quaisquer bens e/ou direitos em nome do falido.	Cumram-se todas as determinações, em dois dias úteis. Quanto aos ofícios requisitando informações sobre a existência de imóveis, verificar o local de sede da Falida para a respectiva expedição aos SRI's.
Item III.I. 'i' – Lacreção do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens.	Expeça-se, com urgência mandado regionalizado para lacração do estabelecimento comercial. Caberá ao AJ acompanhar a execução do mandado.
Item III.I. 'j' – Ciência ao Ministério Público	Cientifique-se o MP.
Quanto à decretação da falência: Item III.I. 'k' - Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão além da relação de credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005	Expeça-se o respectivo edital, observando, para tanto, o que dispõe os artigos 24 e 25 da portaria 05/2024 de atos ordinatórios deste Juízo.

2.3. **Secretaria:** cumprir todas as demais determinações do art. 22 e 24 da Portaria 5/2024 deste Juízo, que já não tenham sido determinadas na sentença de declaração de falência e executadas.

Prazo: 2 (dois) dias úteis.

Destaco o que feito se encontra naquela fase de urgência a que alude o art. 44, II da Portaria 5/2024. Logo, todos os atos processuais até a arrecadação de bens e lacração dos estabelecimentos deverão ocorrer em caráter de urgência, seja em relação Gabinete, Secretaria, Administrador Judicial e Falido, independentemente de determinação judicial expressa a respeito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Dos credores

3.1. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Ademais, como bem observado pelo administrador judicial dos autos 0003183-25.2024.8.16.0031, no mov. 112.1 daqueles autos:

No entender da Auxiliar do Juízo, não assiste razão à Embargante, uma vez que a disposição constante no mov. 100 se refere à necessidade do advogado realizar seu login no sistema eletrônico PROJUDI para ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 71.

É o que consta no art. 11, § 7º, da Lei nº 11.419/06:

“§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”

Dessa forma, considerando que os causídicos podem ter acesso à íntegra dos autos mediante mera assinatura do “Termo de Responsabilidade” 5, i.e., independente do seu cadastramento nos autos, entende ser caso de rechaçar os aclaratórios opostos no mov. 110.

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI!TJPR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público.

Por sua vez, na modalidade “acesso à integra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais.

O acesso à integra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.

Sendo assim, **indefiro** a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual, revogando prévias habilitações autorizadas pelo Juízo de origem.

Deverá a Secretaria intimar os credores/terceiros habilitados desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (**Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024**);*

II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através:

- a) dos editais a serem publicados pelo Juízo;*
- b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial;*
- c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;*

III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.

Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.

4. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, quinta-feira, 24 de outubro de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Ab

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RESERVA

VARA CÍVEL DE RESERVA - PROJUDI

Rua Paulino Ferreira e Silva, 778 - Centro - Reserva/PR - CEP: 84.320-000 - Fone: (42) 3309-3345 - E-mail: scmo@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000458-86.2022.8.16.0143

Processo: 0000458-86.2022.8.16.0143

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$445.664,58

Autor(s): • NOGUEIRA E SILVA LTDA ME

Réu(s): • B. RODRIGUES MARCON ATACADO – ME

• BERNADETE EIDAM SZEREMETA

• COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES-CRESOL UNIAO DOS VALES

• ELAINE CRISTINA SZEREMETA – ME

• JOÃO SIDOR PRIMO & CIA LTDA – ME

• Miguel Celusnhk Fernandes ME

• Oderco Distribuidora de Eletronicos Ltda

• SIMPLES SOLUTIONNS COMERCIO DE EQUIP. ELETR. LTDA

• UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de autofalência ajuizada por LUCAS NOGUEIRA DA SILVA – ME no exercício da faculdade que lhe conferem os artigos 97, inciso I e 105 da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o que dispõe o artigo 105 da Lei nº 11.101/05, o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A inicial foi instruída com os documentos colacionados em movs 1.2/1.15, 11.2 a 11.7, 17.2 a 17.26, 22.2/22.5 e 63.2/63.3.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por LUCAS NOGUEIRA DA SILVA – ME, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências. O requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 445.664,58 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

(...)

Em que pese ter a empresa conseguido se manter nos últimos 12 anos, ocorre uma grave crise econômica que assola o país e, não diferente, a requerente se encontra



significativamente afetada e sem conseguir prosseguir suas atividades. É sabido que houve grande impacto no comércio em geral devido à pandemia de COVID-19, que originou uma série de decretos obrigando o fechamento de estabelecimentos comerciais.

No nosso caso em ela, o fato dos fechamentos de estabelecimentos comerciais e a consequente diminuição brusca de faturamento das empresas se deu concomitantemente a um grande investimento que a empresa Requerente havia feito em novo ponto comercial e novas instalações, em virtude do crescimento que ela vinha experimentando devido aos sucessivos aumentos de faturamento nos últimos anos.

Desta forma, a empresa realizou investimentos de acordo com seu crescimento, quando, inesperadamente, surge a situação de pandemia que veio a inviabilizar os pagamentos dos compromissos assumidos, por não mais possuir faturamento suficiente para arcar com suas novas despesas.

(...)

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente (movs. 17.2/17.5); II – Relação nominal dos credores (movs. 17.8); III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo (mov. 17.9); IV – Prova da condição de empresário e contrato social (mov. 63.2/63.3); e V – Relação de administradores nos últimos cinco anos (mov. 17.25).

Vê-se, portanto, que o autor atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO.

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa LUCAS NOGUEIRA DA SILVA – ME, com sede em Reserva– PR, na Avenida Cel. Rogério Borba, 479 – loja B, Centro, inscrita no CNPJ sob n. 10.595.820/0001-27.

A Falida tem como sócio administrador: LUCAS NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da CIRG nº 9.282.570-1 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 066.677.889-27, residente e domiciliado à rua Benjamin Constant, 730, Centro, na cidade de Reserva, Paraná, CEP: 84320-000.

III.I Outrossim, com fundamento no art. 99 da Lei nº 11.101/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa dias contados retroativamente a partir do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento;

b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

c) O prazo para as habilitações de crédito será de 15 (quinze) dias, contados da publicação em edital desta decisão (art. 7º § 1º);

d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;



e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial;

f) Determino à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença de extinção das obrigações, conforme previsão do art. 102 da lei nº 11.101/2005;

g) Nomeio como administrador judicial Jose Antonio Miguel, devidamente inscrito no CAJU-TJPR, que desempenhará suas funções nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 11.101/2005, que deverá ser intimado para que manifeste seu aceite quanto à presente nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias, e na hipótese de aceitação, para que promova a assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 33 da lei já mencionada.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

h) A secretaria deverá protocolar ofício eletrônico junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como, oficiar aos Registros imobiliários locais requisitando informações sobre a existência de quaisquer bens e/ou direitos em nome do falido.

As pesquisas realizadas junto ao sistema da Receita Federal deverão abranger declarações de renda referentes aos últimos 10 (dez) anos e declarações imobiliárias (DOI) referentes ao mesmo período;

i) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, será deliberado sobre eventual continuidade dos negócios, se for o caso;

j) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

k) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão além da relação de credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

III. II Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005.

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005).

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

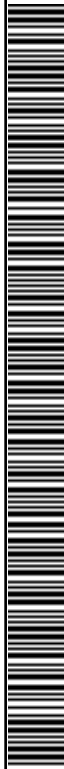
Diligências Necessárias.

Reserva, datado e assinado digitalmente.

Marina de Lima Toffoli

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVKH SWYJA YCYDU VUA4K





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11167249 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0161018-17.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11167249

SEI 0161018-17.2024.8.16.6000

I) Trata-se do ofício n.º 936/2024, encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, solicitando ampla divulgação da decisão que decretou a falência da empresa NOGUEIRA E SILVA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.595.820/0001-27) nos autos n.º 0000458-86.2022.8.16.0143, junto às Corregedorias-Gerais da Justiça (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 11165152).

II) Encaminhe-se cópia do presente expediente à todas as Corregedorias-Gerais de Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e eventuais providências, com meus respeitos.

III) Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

IV) Cientifique-se o Juízo solicitante.

V) Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

Curitiba, datado pelo sistema.

(assinatura eletrônica)

DES ROBERTO MASSARO

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor-Geral da Justiça**, em 06/11/2024, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11167249** e o código CRC **B559F1B7**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11167249 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0161018-17.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11167249

SEI 0161018-17.2024.8.16.6000

I) Trata-se do ofício n.º 936/2024, encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, solicitando ampla divulgação da decisão que decretou a falência da empresa NOGUEIRA E SILVA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.595.820/0001-27) nos autos n.º 0000458-86.2022.8.16.0143, junto às Corregedorias-Gerais da Justiça (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 11165152).

II) Encaminhe-se cópia do presente expediente à todas as Corregedorias-Gerais de Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e eventuais providências, com meus respeitos.

III) Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

IV) Cientifique-se o Juízo solicitante.

V) Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

Curitiba, datado pelo sistema.

(assinatura eletrônica)

DES ROBERTO MASSARO

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor-Geral da Justiça**, em 06/11/2024, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11167249** e o código CRC **B559F1B7**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692

- E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0000458-86.2022.8.16.0143

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$445.664,58

Autor(s): • NOGUEIRA E SILVA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.595.820/0001-27)

Réu(s): • B. RODRIGUES MARCON ATACADO – ME (CPF/CNPJ: 29.915.134/0001-14)e outros

OFÍCIO nº 936/2024

FAVOR MENCIONAR O NÚMERO DOS AUTOS NA RESPOSTA

Ao(À) Exmo(a). Sr.(a) Dr.(a) Corregedor(a) da
Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná
Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, extraído do processo indicado acima, ofício a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para o devido cumprimento do item XV, art. 22, da Portaria 5/2024 deste Juízo, referente a **sentença que decretou a falência** de mov. 65:

- "XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa recuperanda possua filiais;"

- **NOGUEIRA E SILVA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.595.820/0001-27)**

- Data da decretação de falência: 27/02/2023

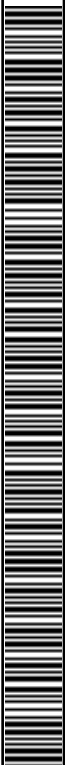
- comunicar TRT 9ª Região, quanto ao Estado do Paraná; e TRF 4ª Região, quanto ao Estado do Paraná.

Informo que a resposta deste ofício poderá ser enviada ao e-mail deste Juízo: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br.

Atenciosamente,

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0000458-86.2022.8.16.0143
MASSA FALIDA DE NOGUEIRA E SILVA LTDA ME
CNPJ 10.595.820/0001-27

1. Do administrador judicial

1.1. Segundo consta dos autos, foi nomeado como administrador judicial o Sr. HÉLCIO KRONBERG, o qual aceitou o encargo e indicou sua disponibilidade em atuar também como leiloeiro, avaliador e depositário, tendo, desde logo, apresentado proposta de honorários referente às respectivas atuações (mov. 155).

No entanto, os honorários relativos ao encargo de administrador judicial já foram fixados pelo Juízo no mov. 85.1, cabendo ao profissional nomeado aceitá-los ou renunciar ao encargo em caso de discordância.

Já no que tange à atuação do administrador judicial na qualidade de leiloeiro, avaliador e depositário, este Juízo analisará a pertinência de tal atuação quando da liquidação do ativo. Atualmente, conforme será a seguir demonstrado, anteriormente à liquidação do ativo, diversas determinações relativas à própria decretação de falência deverão ser cumpridas.

1.2. Tendo em vista o aceite do encargo, à Secretaria para que **expeça o termo de compromisso** e, na sequência, intime-se o administrador judicial para assinatura eletrônica em 1 (um) dia.

1.3. Na sentença de decretação de falência foi fixado como termo de legal: 90 dias antes do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento.

No entanto, não consta que tenha sido juntado qualquer documento que comprove em que data ocorreu o primeiro protesto, assim sendo, quando o administrador judicial der início ao exercício do encargo, deverá indicar, por meio da análise dos documentos a serem entregues a ele pelo representante legal da Falida, qual a data do primeiro protesto e, conseqüentemente, o termo legal da falência.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2. Da Secretaria

2.1. Retifique-se o registro do feito, para que passe a constar a Massa Falida de **NOGUEIRA E SILVA LTDA ME**.

2.2. Foram determinadas as seguintes diligências na sentença declaratória de falência de mov. 65.1. Algumas já foram cumpridas; outras, ainda não. O que estiver redigido em vermelho são determinações deste Juízo para sua precisa execução.

Diligência + item da sentença	Movimento comprovando cumprimento/ Orientações para execução pela Secretaria
<p>Para o falido em cinco dias:</p> <p>Item III.I. ‘a’ – Apresentar relação nominal dos credores;</p> <p>Item III.II. ‘a’ – Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005. ‘b’ – Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005. ‘c’ – Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005). ‘d’ – Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de</p>	<p>Mov. 72.2/72.3/72.4 – foi apresentada relação dos credores; Mov. 76.1 – termo de comparecimento.</p> <p>Em análise do termo de mov. 76, verifica-se que a Falida não cumpriu integralmente as determinações contidas no item III.II. Assim sendo, deverá a Secretaria intimar o representante legal da Falida, por meio de seu advogado constituído, para que cumpra o determinado em 05 dias, bem como para que entregue os livros obrigatórios, bens, demais livros, papéis e documentos ao administrador judicial.</p>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.	
Item III.I. 'f' – Expedição de ofício à JUCEPAR para anotação da falência; 'h' – Consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como, oficiar aos Registros imobiliários locais requisitando informações sobre a existência de quaisquer bens e/ou direitos em nome do falido.	Cumram-se todas as determinações, em dois dias úteis. Quanto aos ofícios requisitando informações sobre a existência de imóveis, verificar o local de sede da Falida para a respectiva expedição aos SRI's.
Item III.I. 'i' – Lacreção do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens.	Expeça-se, com urgência mandado regionalizado para lacração do estabelecimento comercial. Caberá ao AJ acompanhar a execução do mandado.
Item III.I. 'j' – Ciência ao Ministério Público	Cientifique-se o MP.
Quanto à decretação da falência: Item III.I. 'k' - Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão além da relação de credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005	Expeça-se o respectivo edital, observando, para tanto, o que dispõe os artigos 24 e 25 da portaria 05/2024 de atos ordinatórios deste Juízo.

2.3. **Secretaria:** cumprir todas as demais determinações do art. 22 e 24 da Portaria 5/2024 deste Juízo, que já não tenham sido determinadas na sentença de declaração de falência e executadas.

Prazo: 2 (dois) dias úteis.

Destaco o que feito se encontra naquela fase de urgência a que alude o art. 44, II da Portaria 5/2024. Logo, todos os atos processuais até a arrecadação de bens e lacração dos estabelecimentos deverão ocorrer em caráter de urgência, seja em relação Gabinete, Secretaria, Administrador Judicial e Falido, independentemente de determinação judicial expressa a respeito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Dos credores

3.1. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Ademais, como bem observado pelo administrador judicial dos autos 0003183-25.2024.8.16.0031, no mov. 112.1 daqueles autos:

No entender da Auxiliar do Juízo, não assiste razão à Embargante, uma vez que a disposição constante no mov. 100 se refere à necessidade do advogado realizar seu login no sistema eletrônico PROJUDI para ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 71.

É o que consta no art. 11, § 7º, da Lei nº 11.419/06:

“§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”

Dessa forma, considerando que os causídicos podem ter acesso à íntegra dos autos mediante mera assinatura do “Termo de Responsabilidade” 5, i.e., independente do seu cadastramento nos autos, entende ser caso de rechaçar os aclaratórios opostos no mov. 110.

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI!TJPR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público.

Por sua vez, na modalidade “acesso à integra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais.

O acesso à integra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.

Sendo assim, **indefiro** a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual, revogando prévias habilitações autorizadas pelo Juízo de origem.

Deverá a Secretaria intimar os credores/terceiros habilitados desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (**Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024**);*

II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através:

- a) dos editais a serem publicados pelo Juízo;*
- b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial;*
- c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;*

III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.

Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.

4. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, quinta-feira, 24 de outubro de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Ab

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RESERVA

VARA CÍVEL DE RESERVA - PROJUDI

Rua Paulino Ferreira e Silva, 778 - Centro - Reserva/PR - CEP: 84.320-000 - Fone: (42) 3309-3345 - E-mail: scmo@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000458-86.2022.8.16.0143

Processo: 0000458-86.2022.8.16.0143

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$445.664,58

Autor(s): • NOGUEIRA E SILVA LTDA ME

Réu(s): • B. RODRIGUES MARCON ATACADO – ME

• BERNADETE EIDAM SZEREMETA

• COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES-CRESOL UNIAO DOS VALES

• ELAINE CRISTINA SZEREMETA – ME

• JOÃO SIDOR PRIMO & CIA LTDA – ME

• Miguel Celusnhk Fernandes ME

• Oderco Distribuidora de Eletronicos Ltda

• SIMPLES SOLUTIONNS COMERCIO DE EQUIP. ELETR. LTDA

• UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de autofalência ajuizada por LUCAS NOGUEIRA DA SILVA – ME no exercício da faculdade que lhe conferem os artigos 97, inciso I e 105 da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o que dispõe o artigo 105 da Lei nº 11.101/05, o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A inicial foi instruída com os documentos colacionados em movs 1.2/1.15, 11.2 a 11.7, 17.2 a 17.26, 22.2/22.5 e 63.2/63.3.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por LUCAS NOGUEIRA DA SILVA – ME, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências. O requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 445.664,58 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

(...)

Em que pese ter a empresa conseguido se manter nos últimos 12 anos, ocorre uma grave crise econômica que assola o país e, não diferente, a requerente se encontra



significativamente afetada e sem conseguir prosseguir suas atividades. É sabido que houve grande impacto no comércio em geral devido à pandemia de COVID-19, que originou uma série de decretos obrigando o fechamento de estabelecimentos comerciais.

No nosso caso em ela, o fato dos fechamentos de estabelecimentos comerciais e a consequente diminuição brusca de faturamento das empresas se deu concomitantemente a um grande investimento que a empresa Requerente havia feito em novo ponto comercial e novas instalações, em virtude do crescimento que ela vinha experimentando devido aos sucessivos aumentos de faturamento nos últimos anos.

Desta forma, a empresa realizou investimentos de acordo com seu crescimento, quando, inesperadamente, surge a situação de pandemia que veio a inviabilizar os pagamentos dos compromissos assumidos, por não mais possuir faturamento suficiente para arcar com suas novas despesas.

(...)

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente (movs. 17.2/17.5); II – Relação nominal dos credores (movs. 17.8); III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo (mov. 17.9); IV – Prova da condição de empresário e contrato social (mov. 63.2/63.3); e V – Relação de administradores nos últimos cinco anos (mov. 17.25).

Vê-se, portanto, que o autor atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO.

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa LUCAS NOGUEIRA DA SILVA – ME, com sede em Reserva– PR, na Avenida Cel. Rogério Borba, 479 – loja B, Centro, inscrita no CNPJ sob n. 10.595.820/0001-27.

A Falida tem como sócio administrador: LUCAS NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da CIRG nº 9.282.570-1 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 066.677.889-27, residente e domiciliado à rua Benjamin Constant, 730, Centro, na cidade de Reserva, Paraná, CEP: 84320-000.

III.I Outrossim, com fundamento no art. 99 da Lei nº 11.101/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa dias contados retroativamente a partir do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento;

b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

c) O prazo para as habilitações de crédito será de 15 (quinze) dias, contados da publicação em edital desta decisão (art. 7º § 1º);

d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;



e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial;

f) Determino à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença de extinção das obrigações, conforme previsão do art. 102 da lei nº 11.101/2005;

g) Nomeio como administrador judicial Jose Antonio Miguel, devidamente inscrito no CAJU-TJPR, que desempenhará suas funções nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 11.101/2005, que deverá ser intimado para que manifeste seu aceite quanto à presente nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias, e na hipótese de aceitação, para que promova a assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 33 da lei já mencionada.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

h) A secretaria deverá protocolar ofício eletrônico junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como, oficiar aos Registros imobiliários locais requisitando informações sobre a existência de quaisquer bens e/ou direitos em nome do falido.

As pesquisas realizadas junto ao sistema da Receita Federal deverão abranger declarações de renda referentes aos últimos 10 (dez) anos e declarações imobiliárias (DOI) referentes ao mesmo período;

i) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, será deliberado sobre eventual continuidade dos negócios, se for o caso;

j) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

k) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão além da relação de credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

III. II Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005.

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005).

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Reserva, datado e assinado digitalmente.

Marina de Lima Toffoli

Juíza de Direito

